LEI COMPLEMENTAR Nº 580/2020 **11 de dezembro de 2020.**

"Altera os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 557/2019 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - TO, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU** Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 53 e 54 da Lei Complementar n.º 557/2019 – PCCR da Educação Básica do Município de Cristalândia – TO, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O diretor da unidade de ensino será obrigatoriamente servidor concursado, o qual será escolhido por meio de processo eletivo, em votação direta e secreta pelos servidores ocupantes de cargos efetivos na Rede de Educação Básica Municipal de Cristalândia – TO, atendido os seguintes requisitos:

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 11 / 12 / 2020

I – ser portador de diploma de curso superior;

II – ter exercido, nos últimos 02 (dois) anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica da rede pública municipal;

III – ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;

IV – não ter sofrido pena decorrente de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, no período de 02 (dois) anos que antecede as eleições;

V – não ter sido condenado ou estar respondendo a processo criminal ;

VI – não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

§1º. A comissão responsável pelo processo de eleição do diretor será a Comissão Setorial de Avaliação, devendo seus atos serem inspecionados pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Educação Básica Municipal, e homologados pelo secretário(a) municipal de educação.

§2º. Concluído o processo eletivo de que trata o caput deste artigo, a nomeação do diretor se dará por meio de ato do chefe do poder executivo municipal;

§3º. O ocupante da função de Diretor de Unidade de Educação e Ensino submete-se ao regime integral e de dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse à Administração Pública.

§4º. O candidato(a) exercerá a função de Diretor pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data da nomeação.

§5º. Não havendo processo eletivo em razão da inexistência de candidatos, o mesmo será reconduzido pelo período de 1 (um) ano.

6º. Ficará a cago do Diretor da Unidade de Educação e Ensino a escolha dos coordenadores pedagógicos.

Art. 54. O processo eletivo de que trata o artigo anterior seguirá cumulativamente a sequência de procedimentos abaixo:

I – inscrição com comprovação de:

a) habilitação;

b) experiência;

c) idoneidade funcional e criminal;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
11 / 12 / 2020

II – processo eletivo com voto direto e secreto dos servidores efetivos da Rede de Educação Básica Municipal de Cristalândia – TO;

III – nomeação do candidato que se sagrar vencedor do processo eletivo.

§2º. É proibido qualquer vínculo com a politica partidária na divulgação do candidato à direção, e seu descumprimento resultará no cancelamento da candidatura.

§2º. A Comissão Setorial de Avaliação elaborará o edital contendo as demais normas e orientações acerca da eleição do diretor de unidade de ensino da rede municipal de educação, respeitando as normas deste PCCR e demais legislação pertinente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia - TO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2020.

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
11 / 12 / 2020